



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.364 - MG (2015/0214376-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ROMULO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. MERCADORIA. SUPERMERCADO. 12,84% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RÉU PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. RECURSO PROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O não grande valor da *res furtiva*, de R\$ 93,00, o que representava 12,84% do salário mínimo da época, de mercadorias em supermercado, por agente primário, autoriza a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

3. Recurso provido para conceder a ordem, com o fim de aplicar o princípio da insignificância e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.364 - MG (2015/0214376-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ROMULO SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ROMULO SANTOS em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES -TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA INSIGNIFICÂNCIA DO FATO - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - WRIT NÃO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO E NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO A VIABILIDADE E A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa, cautelosa e casuística. Devem estar presentes em cada caso, cumulativamente, os seguintes requisitos de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Não evidenciado de plano e de forma inconteste o atendimento aos critérios para a prudente aplicação do princípio da insignificância, é inviável o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus, que é medida excepcionalíssima que exige a demonstração inquestionável da ausência de justa causa para o exercício do jus puniendi.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, por haver, na data de 2/5/2014, subtraído de um supermercado mercadorias avaliadas em um total de R\$ 93,00.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, objetivando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

Denegada a ordem pelo Tribunal de origem, a defesa interpõe recurso ordinário (fls. 62/68), ao fundamento de que deve ser aplicado o princípio da insignificância, *haja vista o valor ínfimo e a natureza da res furtiva*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.97/103).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta eletrônica no sítio de origem, realizada em 16/3/2016, consta como última fase processual: *suspensão condicional do processo* (0050885-49.2014.8.13.0338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.364 - MG (2015/0214376-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Segundo consta da denúncia (fls. 26/27), em 2/5/2014, o paciente, por volta das dezessete horas, no interior do estabelecimento comercial "Supermercado ABC" [...] o denunciado Rômulo Santos, imbuído de animus furandi, subtraiu, para si, 01 (uma) cera pastosa marca "Grand Prix", 02 (dois) frascos de limpador de painel automotivo marca "Kharis", e 02 (dois) frascos de desodorante, marcas "Axe" e "Gillette" (auto de apreensão de fls. 08), avaliados em aproximadamente noventa e três reais (auto de avaliação indireta de fls. 23).

Com efeito, o Tribunal de origem denegou a ordem, com os seguintes fundamentos quanto ao tema (fls. 55/57):

[...]

A impetrante busca o trancamento do processo penal instaurado em face do paciente imputando-lhe a prática do crime de furto simples pela subtração dos seguintes bens de um supermercado: 01 cera pastosa "Grand Prix", 02 frascos de limpador de painel automotivo da marca "Kharis", 02 frascos de desodorante, um da marca "Axe" e o outro da "Gillette".

Conforme vem decidindo os Tribunais Superiores, para a aplicação do princípio da insignificância não se analisa apenas o valor do bem subtraído. Analisam-se também critérios como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência total da periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rei. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

*Entendo que o trancamento da ação penal por meio de **habeas corpus** é medida excepcional que exige a demonstração inquestionável da ausência de justa causa para o exercício do **jus puniendi**.*

Na espécie, o paciente é primário, mas é temerário dizer, por ora, que sua conduta não ofendeu minimamente o bem jurídico protegido (patrimônio), vez que o valor total dos bens subtraídos do estabelecimento comercial não é irrisório, pois foram avaliados em R\$ 93,00, segundo consta na cópia da denúncia acostada às fls. 21/22.

*Ademais, não é possível a aplicação do princípio para o trancamento de ação penal quando o **writ** não tiver sido instruído com o inteiro teor dos documentos constantes no processo de origem, o que torna ainda mais temerária a emanção, nesta estreita via, de juízo sobre a absoluta ausência de reprovabilidade do comportamento suficiente para justificar a persecução penal.*

Afinal, percebe-se que o fato, ao menos em tese, se amolda à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura típica descrita e, pelo menos por ora, não restou evidenciada de plano a alegada tipicidade material da conduta.

Posto isso, não ficou comprovado motivo jurídico para o trancamento do processo penal instaurado em desfavor do paciente, que inclusive resta suspenso, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, e assim deverá permanecer.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A subsidiariedade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dano à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Desse modo, o furto consistente em mercadorias que somam o total de R\$ 93,00, o que representa 12,84% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 724,00), é desprovida de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Assim, o não grande valor da *res furtiva*, aliado ao fato de que o paciente é primário, como consignado no próprio aresto de origem, bem como ser a vítima um supermercado, o que pressupõe não ter tido prejuízo de relevante impacto, autoriza a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente contra acórdão de recurso em sentido estrito, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

3. No caso concreto, segundo denúncia, teria o paciente subtraído 06 (seis) frascos de desodorante, avaliados em R\$ 62,94, montante que não representava, à época dos fatos, nem 11% do salário mínimo então vigente (R\$ 622,00).

4. Reconhece-se, assim, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

5. Flagrante ilegalidade detectada.

6. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

(HC 300.399/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015 – com destaques).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para conceder a ordem, com o fim de aplicar o princípio da insignificância e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0214376-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 63.364 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000274351201513 03288546920158130000 0338140050885 10000150328854000
10000150328854001 3288546920158130000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMULO SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.